



Número: **0601074-03.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601053-27.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0601074-03.2020.6.16.0061 que, ante a evidente perda superveniente do objeto da ação, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. (Representação ajuizada pelo Partido Republicano Da Ordem Social -Pros 90 -Arapongas e Coligação Prospera Arapongas, integrada pelos partidos Pros e Avante em face de José De Almeida Ribeiro e Sergio Onofre Da Silva, com fulcro no art. 96 da Lei nº. 9.504/1997, e da Resolução nº. 23.608/2019, alegando, em síntese, que os representados colocaram ou autorizaram a colocação de propaganda eleitoral em local proibido (comércio), por meio de afixação de banner. Fica evidente que os candidatos autorizaram a prática de condutas ilícitas, ao permitir a colocação de propaganda eleitoral em local comercial. O prévio conhecimento dos candidatos é evidente, uma vez que se trata de material de propaganda oficial. Aduz violação ao art. 37, da Lei 9.504/97, por se tratar de propaganda em bem particular de uso comum - comércio; bem como ao art. 39, §8º, do mesmo diploma, tendo o efeito visual de outdoor, pelo fato de ultrapassar a medida máxima permitida de 0,5 m²). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRÓSpera Arapongas 90-PROS / 70-AVANTE (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
ELECAO 2020 JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO VEREADOR (RECORRIDO)	GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 SERGIO ONOFRE DA SILVA PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO)
JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

SERGIO ONOFRE DA SILVA (RECORRIDO)	MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27085 916	04/03/2021 14:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.282

RECURSO ELEITORAL 0601074-03.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: PRÓSpera Arapongas 90-PROS / 70-AVANTE

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

RECORRIDO: ELEICAO 2020 SERGIO ONOFRE DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

RECORRIDO: JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

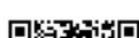
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR0021989

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE. PUBLICIDADE EM LOCAL VEDADO. BEM DE USO COMUM. EFEITO OUTDOOR NÃO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA APÓS NOTIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE



MULTA. RECURSO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO.

1. Promovida a pronta restauração do bem de uso comum no qual a propaganda eleitoral foi veiculada, descabida a aplicação de multa eleitoral, nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PROSPERA ARAPONGAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 061ª Zona Eleitoral de Arapongas/PR (Id. 20627566).

Em sentença proferida (Id. 20627566), o d. magistrado extinguiu o feito, diante da evidencia de perda superveniente do objeto da ação, visto que se encerrou o período de propaganda eleitoral.

Irresignada com o teor da retromencionada sentença, a coligação representante interpôs Recurso Eleitoral (Id. 20627916), aduzindo que não há perda do objeto na presente demanda e que a conduta irregular possui efeitos imediatos de impossível restauração.

O recorrido ofereceu contrarrazões (Id. 20628216) requerendo o desprovimento do recurso e a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé.

Encaminhado os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido o parecer (id. 21809616), opinando pelo não conhecimento, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

O recorrente visa à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 061^a Zona Eleitoral de Arapongas/PR, que julgou extinta a Representação Eleitoral por propaganda irregular proposta em face de JOSÉ DE ALMEIDA RIBEIRO.

Na hipótese, o recorrente alega que o fato possui efeitos imediatos que impossibilitam a restauração e que o *banner* possui efeito de *outdoor*.

Assim, cinge-se a controvérsia exposta nos presentes autos de Recurso Eleitoral à possibilidade de cominação da multa prevista pelo artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum (comercio). Confira-se:

Efetivamente, o artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), somente autoriza a cominação de multa aos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum após a notificação dos responsáveis para o fim de promoverem a restauração do bem e desde que essa determinação não seja cumprida dentro do prazo deferido. Confira-se:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

No presente caso concreto, verifica-se que tão logo foi citado, o representado promoveu a remoção do material de propaganda eleitoral impugnado, trazendo provas quanto à efetiva restauração do comércio no qual o material foi veiculado. Tudo isso, vale destacar, sem sequer existir determinação judicial para tanto. Senão vejamos:



Ainda, cumpre destacar que não há prova nos autos de que o material impugnado tenha mais de 0,5m². Portanto, incabível a aplicação de multa.

À guisa de corroboração, cito precedentes desta Corte:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR PARTICULAR. EQUIPARAÇÃO A BEM DE USO COMUM. RETIRADA DA PROPAGANDA APÓS NOTIFICAÇÃO. MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

(TRE-PR. RE nº. 335-53 VERÊ-PR, Relator: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Dada de Julgamento: 29/11/2016, Data de Publicação: PSESS-Publicado em Sessão, Data 29/11/2016)

Sendo assim, tendo os representados promovido a pronta restauração do bem no qual a propaganda eleitoral irregular foi veiculada e não havendo configuração de efeito outdoor, descabida a pretensão recursal que pretende lhes cominar a sanção de multa eleitoral.

No que tange ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo que a parte representante não excedeu o regular exercício do direito de ação, tampouco incidiu nas hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, razão pela qual não merece acolhimento o requerido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0601074-03.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: PRÓSPERA ARAPONGAS 90-PROS / 70-AVANTE - Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656 - RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO VEREADOR, JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649 - RECORRIDOS: ELEICAO 2020 SERGIO ONOFRE DA SILVA PREFEITO, SERGIO ONOFRE DA SILVA - Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.